



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.004401/98-01
Recurso nº 164.523 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.112 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria CSLL - Ex.: 1994
Recorrente INSTITUTO G. DE OPINIÃO PÚBLICA S/C LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente

ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente Convocado) Nelso Kichel (Suplente Convocado, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 3859, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata-se de auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), cuja cópia se encontra juntada às fls.20/24, lavrado contra o contribuinte acima identificado, originado da revisão sumária de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), efetuada com base no art. 623 e parágrafos 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 80.450/80 (RIR/80). A autuação abrangeu os meses de setembro e outubro de 1993, e alcançou o valor total de R\$ 10.174,09, aí incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 28/02/98.

2. O lançamento decorreu da apuração de irregularidade, cuja descrição e enquadramento legal são a seguir discriminados:

- Descrição da Infração: Erro no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro;

- Enquadramento legal: art. 23 da Lei nº 8.212/91, art. 11 da Lei Complementar nº 70/91 e art. 38 da Lei nº 8.541/92.

3. Conforme o demonstrativo de fl. 22, as diferenças apuradas e lançadas de ofício relativas à CSL decorreram de alterações efetuadas na DIRPJ/94 apresentada pelo contribuinte, nos termos a seguir determinados:

mês de setembro

Anexo	Quadro	Linha	Valor declarado	Valor Alterado	Base de cálculo
Compensação	Diferença	apurada			
3	05	17	3.562.219,00 CR\$	3.562.220,00 CR\$	
-		1,00 CR\$			
3	05	18	0,00 CR\$	323.838,00 CR\$	323.838,00
CR\$-		323.838,00 CR\$			
3	05	19	0,00 Ufir	4.336,34 Ufir	-
4.336,34 Ufir					-
3	05	23	0,00 Ufir	4.336,34 Ufir	-
4.336,34 Ufir					-

mês de outubro

Anexo	Quadro	Linha	Valor declarado	Valor Alterado	Base de cálculo
Compensação	Diferença	apurada			
3	05	18	0,00 CR\$	34.731,00 CR\$	34.731,00 CR\$ -
34.731,00 CR\$					
3	05	19	0,00 Ufir	338,54 Ufir	- - 338,54
Ufir					
3	05	23	0,00 Ufir	338,54 Ufir	- - 338,54
Ufir					

4. Cientificado da autuação, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência fiscal, apresentando impugnação protocolizada em 22/04/1998, cujo teor a seguir se resume:

4.1. Preliminarmente:

4.1.1. que foi violado o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que obriga a lavratura do auto de infração no local da verificação da infração, isto é, no próprio estabelecimento fiscalizado. Isso porque qualquer infração cometida pelo contribuinte somente pode se dar dentro do estabelecimento comercial, salvo nos casos de feiras, exposições, mostras e similares, por inteligência do art. 196, parágrafo único do CTN;

4.1.2. que o auto de infração lavrado fora do estabelecimento comercial, sem que nenhuma razão relevante para tanto concorra, é absolutamente inválido, nulo de pleno direito;

4.1.3. que a lavratura fora do estabelecimento despreza o princípio do contraditório, pois o contribuinte tem o sagrado direito de – durante as diligências da fiscalização – se fazer representar através de seu contador ou advogado, conforme artigos 5º, LV e 133 da Constituição Federal;

4.1.4. que em assim procedendo, ocorre a quebra do contraditório no processo administrativo, razão pela qual pugna pela anulação do auto de infração;

4.1.5. que o auto de infração deve ser anulado porque o agente fiscal não é contador habilitado regularmente no CRC/SP, já que as auditorias são privativas de contadores legalmente habilitados e em dia com o CRC;

4.1.6. que o exercício das atividades privativas de contadores por pessoas não habilitadas fere o princípio da reserva legal, além de atentar contra a legislação federal que regulamenta a profissão. Como consequência da incapacidade jurídica do agente, seu trabalho resta sem eficácia administrativo-fiscal e sem validade jurídica;

4.1.7. que não foi dada a oportunidade à impugnante para se manifestar e se defender quanto às pretensas diferenças, em violenta afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal;

4.1.8. que inexistiu termo de início de fiscalização, o qual constitui formalidade essencial do processo administrativo, conforme preconizado no art.5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, caso o agente fiscal tivesse lavrado o referido termo e solicitado os devidos esclarecimentos, é bem provável que o auto de infração nem tivesse sido lavrado;

4.1.9. que inexistiram intimações para esclarecimentos, e que caso o AFTN tivesse intimado a impugnante para pronto esclarecimento quanto à obediência dos limites da exclusão operada, toda a situação teria sido esclarecida;

4.1.10. que a intimação para esclarecimentos é dever do agente autuante, face ao princípio do contraditório no processo administrativo. Se o agente do Fisco encontra qualquer diferença, antes de autuar, deve intimar o contribuinte, por escrito, na pessoa de seu representante legal, a prestar em prazo razoável todos os esclarecimentos pertinentes;

4.1.11. que pela inexistência de qualquer intimação ou notificação antes da lavratura do auto de infração, este é nulo de pleno direito;

4.2. Quanto ao mérito:

4.2.1. que nada é devido a título de CSL e a glosa operada poderia mesmo ter sido evitada, caso notificada anteriormente, o que lhe permitiria retificar a declaração;

4.2.2. que a retificação será providenciada, sendo meramente contábil a diferença encontrada, derivada da exclusão da apuração do lucro real em valores diminuídos com base na legislação do lucro inflacionário vigente à época;

4.2.3. que a exclusão era expressamente prevista e sua glosa implicou tributação de reflexo da inflação, distanciada do fato gerador da CSL, na medida em que tal variação não representa lucro, mas apenas distorção inflacionária.

5. É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação e não-homologou as compensações, nos termos da ementa abaixo:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/09/1993, 31/10/1993

Ementa: CSL. LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA. REPARTIÇÃO PÚBLICA. O auto de infração deve ser lavrado no local onde a infração foi constatada, local este que pode não coincidir com aquele em que a falta foi praticada.

COMPETÊNCIA DO AFRF PARA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. A constituição do crédito tributário através do lançamento é prevista em lei e de competência exclusiva da autoridade tributária, à qual foram conferidos poderes para analisar a escrita contábil sem que fosse necessário estar revestido da qualificação de contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

INEXISTÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E DE INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS. NULIDADE OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não pode ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Embora dos autos não conste o termo de perempção a noticiar a intempestividade, verifico, preliminarmente, que o Recurso foi interposto fora do prazo de trintas dias, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância.

Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 71 - referente à Intimação nº fl.69 como consignado expressamente nele -, a ciência ocorreu em 13/09/2007, e o Recurso somente foi protocolizado em 26/10/2007, conforme o carimbo de protocolo na fl. 73, superando em muito o prazo regulamentar de 30(trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Outrossim, a recorrente não traz em seu recurso nenhum argumento para infirmar a conclusão acima.

Pelo exposto, voto no sentido NÃO CONHECER do recurso, face à intempestividade.


ANTONIO BEZERRA NETO